



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 408, DE 2005

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá de uma das seguintes condições:

I – da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte;

II – da existência de registro, feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, resguardado o sigilo acerca da existência desse registro até o seu falecimento, em conformidade com as normas reguladoras pertinentes.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi motivado pelo nosso desejo de colaborar na solução de um dos temas mais polêmicos e com certeza, mais dolorosos para a população brasileira: a doação e o transplante de órgãos em nosso país.

O Brasil tem, hoje, mais de sessenta mil pessoas na lista de espera para os mais diferentes tipos de transplante.

Esse dado concreto traz-nos a percepção de que é necessário atuar em duas frentes: a do aprimoramento no nosso Sistema Nacional de Transplantes, propósito a que o Poder Executivo deveria dedicar sua máxima atenção, e a do incentivo para aumentar o número de doadores, objeto desta proposição que apresentamos.

Hoje, a doação só é válida se autorizada por familiares, conforme a Lei 9.434/97. Não tem validade legal a manifestação do potencial doador, seja de forma verbal ou escrita, de doar órgãos ou tecidos após sua morte.

Nos últimos anos, no entanto, tem crescido na sociedade um sentimento positivo a respeito da necessidade de aumentar a doação de órgãos como forma de salvar vidas.

Reportagens na imprensa têm sensibilizado a população para a importância desse gesto humanitário que envolve o ato maior da doação e a possibilidade de minorar o sofrimento de milhares de pacientes que aguardam a chance de recuperar a saúde nas filas de espera por um transplante.

É nesse sentido que entendemos ser plenamente justificável oferecer à população a possibilidade de expressar a vontade de doar ou não seus órgãos, através de registro sigiloso, e de acordo com as normas que regulam esse procedimento.

Alguns estudos consideram que, hoje em dia, não há mais escassez de órgãos, e sim a incapacidade do Sistema Nacional de Transplantes de aproveitar a totalidade dos órgãos doados.

Mas os números oficiais do Ministério da Saúde, referentes ao mês de agosto de 2005, que apontam a existência de mais de 60 mil pessoas na lista de espera de um órgão, mostram a gravidade da situação.

Ressaltamos, a esse respeito, os resultados de duas pesquisas recentes sobre o assunto. Uma delas dedicou-se a examinar as razões pelas quais as famílias recusam a doação e concluiu que os principais obstáculos foram a negativa expressa em vida (vinte e seis por cento) e a dificuldade em aceitar ou compreender o diagnóstico de morte encefálica (vinte e dois por cento).

Fica clara, portanto, nesse caso, a necessidade de o Poder Público implementar campanhas e outros mecanismos de esclarecimento da população e de incentivo à doação.

A outra pesquisa fez o caminho inverso e buscou avaliar, entre as famílias doadoras, as razões que as levaram a doar e o propósito de doarem uma segunda vez, caso tenham a oportunidade. Essa pesquisa descobriu que cerca de oitenta por cento das famílias doaram como uma “forma de dar continuidade” à vida do parente falecido. O estudo também confirmou que, para quase todas as famílias, “a decisão de doar fica mais fácil quando se sabe a vontade do falecido”.

Dessa forma, evidencia-se, em ambas as pesquisas, a importância de ser respeitada a vontade do doador.

Ressaltamos, por fim, que tivemos o cuidado de assegurar que o registro dessa vontade seja feito em conformidade com as normas reguladoras pertinentes, e em conformidade com a resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 1.480/97, que define os critérios para morte encefálica já estabelecidos pela comunidade científica mundial, resguardando, ainda, o direito de a pessoa manter sigilo sobre esse registro.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei para o qual esperamos contar com o apoio e os votos favoráveis de nossos Pares.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2005.


Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10211.htm

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10211.htm

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos". https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10211.htm

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10211.htm

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 8/12/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14561/2007)